



**MINISTÉRIO DA CIDADANIA
GABINETE DO MINISTRO**

OFÍCIO Nº 9472/2022/GM/MC

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **LUCIANO CALDAS BIVAR**
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Brasília, Distrito Federal
E-mail: ric.primeirasecretaria@camara.leg.br

Assunto: **Requerimento de Informação nº 635, de 2022.**
Referência: *Ofício 1ªSec/RI/E/nº 950 de 24 de outubro de 2022.*

Senhor Primeiro-Secretário,

1. Com meus cordiais cumprimentos, faço referência ao Ofício 1ªSec/RI/E/nº 950 de 24 de outubro de 2022, pelo qual Vossa Excelência apresenta o Requerimento de Informação Nº 635/2022, de autoria do Exmo. Sr. Deputado Federal Luiz Eduardo Carneiro da Silva de Souza Lima (PL/RJ), em que *"Requer seja solicitada ao Senhor Ministro de Estado da Cidadania a estimativa do impacto orçamentário e financeiro decorrente do Projeto de Lei Nº 562/2020"*, conforme especifica.
2. A esse respeito, encaminho manifestação da Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, área técnica responsável pelo assunto, por meio do OFÍCIO Nº 2199/2022/SEDS/MC, de 11 de novembro de 2022, acompanhado de anexos.
3. Na expectativa de haver atendido à solicitação de Vossa Excelência, bem como ao autor do Requerimento, permaneço à disposição para prestar eventuais informações complementares sobre o assunto e demais ações implementadas por este Ministério.

Atenciosamente,

RONALDO VIEIRA BENTO
Ministro de Estado da Cidadania

Anexos:

- I - OFÍCIO Nº 2199/2022/SEDS/MC, de 11 de novembro de 2022 (13222630);
- II - Tabela - Repasse de Recursos (13265242); e
- III - Formulário de Posicionamento (13265298).



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Vieira Bento, Ministro de Estado da Cidadania**, em 23/11/2022, às 20:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **13263784** e o código CRC **C0539EAE**.



Esplanada dos Ministérios, Bloco A, 8º Andar - Brasília/DF - CEP 70054-906 2030-1574 - www.cidadania.gov.br 71000.086803/2022-13 -
SEI nº 13263784



MINISTÉRIO DA CIDADANIA
SECRETARIA ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DO SECRETÁRIO ESPECIAL

OFÍCIO Nº 2199/2022/SEDS/MC

À Senhora

NATALIA DA SILVA RIOS DOS REIS

Assessoria Especial Parlamentar e Federativa

Assunto: Requerimento de Informação nº 635, de 2022.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 71000.086803/2022-13.

Senhora Assessora Especial,

1. Reporto-me ao Ofício nº 1515/2022/GM/ASPAR/MC (13151693), pelo qual essa Assessoria encaminha o Requerimento de Informação Nº 635/2022 (13150461), de autoria do Exmo. Sr. Deputado Federal Luiz Eduardo Carneiro da Silva de Souza Lima (PL/RJ), em que *"Requer seja solicitada ao Senhor Ministro de Estado da Cidadania a estimativa do impacto orçamentário e financeiro decorrente do Projeto de Lei Nº 562/2020"*, conforme especifica.

2. Sobre o assunto, informo que a referida demanda foi submetida à apreciação da Secretaria Nacional de Assistência Social, que no âmbito de suas atribuições prestou os seguintes esclarecimentos.

3. O Requerimento de Informação nº 635, de 2022, de autoria da Exmo. Sr. Deputado Federal Luiz Lima - PL/RJ, perfaz solicitação de informações acerca da estimativa do impacto orçamentário e financeiro decorrente do Projeto de Lei Nº 562/2020, em trâmite na Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados (CFT), sendo aprovado pela Mesa Diretora daquela Casa Legislativa o aludido Requerimento de Informações, sob os seguintes termos:

Com fundamento no § 2º do art. 50 da Constituição Federal, combinado com os arts. 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados requerem a Vossa Excelência seja encaminhado ao Senhor Ministro de Estado da Cidadania o presente pedido de informações, visando à obtenção da estimativa do impacto orçamentário e financeiro nos exercícios de 2023, 2024 e 2025, acompanhada da memória e das premissas e metodologia de cálculo utilizadas (conforme exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei de Diretrizes Orçamentárias), e uma sugestão de uma fonte da acompanhadas das respectivas memórias de cálculo, em decorrência da aprovação do Projeto de Lei 562/2020, que "Acrescenta o art. 24-D à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para instituir o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos atingidos por Emergências Sociais". [sic]

2) Sugestão de fonte compensatória para aprovação do PL 562/2020

4. Inicialmente, cabe salutar delimitação da matéria a ser analisada pela Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS), fazendo-se necessária a transcrição *ipsis litteris* do objeto legislativo proposto pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), através do Projeto de Lei nº 562/2020, que visa acrescentar o art. 24-D à Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) - Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para instituir o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos atingidos por Emergências Sociais":

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 24-D:

"Art. 24-D. Fica instituído o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos em Situação de Emergência Social, que integra a proteção social especial e consiste no apoio, orientação e acompanhamento a famílias e indivíduos que tenham seus direitos fragilizados ou violados em razão de emergência social.

§ 1º A emergência social caracteriza-se por situação imprevista e que necessita de atenção estatal urgente para eliminação ou minimização de danos sociais, econômicos e ambientais que comprometam a capacidade de resposta do poder público em razão de incapacidade ou insuficiência de atendimento à demanda, considerados a capacidade instalada e os recursos disponíveis.

§ 2º Constituem situações de emergência social:

I - desastres;

II - calamidade pública ou situação de emergência, independentemente de sua natureza;

III - movimentos migratórios decorrentes de questões ambientais, econômicas, sanitárias, sociais, culturais, religiosas ou políticas, incluindo conflitos armados;

IV - surtos, epidemias e pandemias cujas consequências na vida dos indivíduos e famílias possam fragilizar ou violar o exercício de direitos de cidadania;

V - crises econômicas que afetem o acesso aos mínimos existenciais;

VI - outras situações definidas em ato do Poder Executivo Federal.

§ 3º Para prestação do apoio, orientação e acompanhamento das famílias e indivíduos de que trata o caput deste artigo, os serviços socioassistenciais devem ser articulados com as diversas políticas públicas e com órgãos do sistema de garantia de direitos.

§ 4º Deverá ser elaborado Plano Familiar de Atendimento (PFA), com a participação da família ou do indivíduo, em que serão estabelecidos objetivos e metas a serem alcançados para a reinclusão social, observadas as necessidades e os interesses específicos dos membros do grupo familiar.

§ 5º O Plano Familiar de Atendimento deverá criar condições para a construção ou reconstrução de projetos de vida interrompidos ou limitados pela ocorrência da situação de emergência social, com a garantia de acesso a programas socioassistenciais e a políticas públicas setoriais que contribuam para consecução dos objetivos e para o fortalecimento da convivência familiar e comunitária.

§ 6º Para garantir o desenvolvimento continuado do Plano Familiar de Atendimento, a orientação, apoio e acompanhamento social à família e ao indivíduo devem ser realizados de forma sistemática, com frequência mínima bimestral, a partir da ocorrência da situação de emergência social e até que tenham sido superadas as condições de vulnerabilidade.

§ 7º A União deve assegurar recursos adicionais ao Sistema Único de Assistência Social para o enfrentamento das situações de emergência social.

Art. 2º O aumento de despesas previsto nesta Lei será compensado pela margem de expansão das despesas de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias que servir de base à elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte ao de sua promulgação.

Parágrafo Único. O disposto no art. 1º desta Lei produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no caput deste artigo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

5. Observa-se que a Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS) manifestara-se a despeito do supradito Projeto de Lei nº 562/2020, através do Formulário de Posicionamento SEDS/SNAS/DGSUAS/CGREGS (SEI nº 10976998), de 06/09/2021, perfazendo-se à época a seguinte análise:

BREVE RESUMO

Em atenção ao Despacho nº 1432/2021/SEDS/SNAS/GAB/CAAD (Doc SEI 10951778) acompanhado do OFÍCIO Nº 609/2021/SE/DPAR/MC, de 27 de agosto de 2021 (10946460), da **Diretoria Parlamentar e Federativa - DPAR**, que solicita manifestação técnica referente ao **Projeto de Lei nº 562, de 2020** (10946428), de autoria da **Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)**, que "acrescenta o art. 24-D à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para instituir o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos atingidos por Emergências Sociais", eis o que temos a apresentar.

ANÁLISE

Inicialmente, cabe esclarecer que, de acordo com o inciso II do art. 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, compete ao Conselho Nacional de Assistência Social normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social. Assim, por meio da Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, intitulada como Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) criou, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, o Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

Em 2013, o CNAS também aprovou a Resolução CNAS nº 12, de 11 de junho de 2013, que aprova os parâmetros e critérios para transferências de recursos do cofinanciamento federal para a oferta do Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e dá outras providências. No mesmo ano, foi publicada a Portaria nº 90, de 3 de setembro de 2013, do então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, que dispõe sobre os parâmetros e procedimentos relativos ao cofinanciamento federal para oferta do Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e Emergências.

Deste modo, o SUAS já possui normativas para o atendimento dos casos de situação de calamidade e emergência e tem envidado esforços para construção de diretrizes para atuação em contextos de emergência, considerando as atribuições dos municípios, estados e da União, em articulação com as ações da defesa civil, saúde e demais políticas públicas. Entende-se que o SUAS, em todos os seus serviços, precisa estar preparado para atuar em contextos de emergências, sem a necessidade de inclusão ou criação de mais um serviço específico que poderia sobrepor as ações já ofertadas.

Observa-se, no entanto, que quando da aprovação dos parâmetros e critérios de transferência de recursos do cofinanciamento federal para a oferta do Serviço de Proteção em Calamidades Públicas e Emergências especificou-se, apenas, como situações de calamidade pública e emergência aquelas definidas pela Instrução Normativa nº 01, de 24 de agosto de 2012, do Ministério da Integração Nacional. Na referida Instrução Normativa, verifica-se que a situação de emergência reconhecida pela Integração Nacional é concedida apenas em razão de situação de alteração intensa e grave das condições de normalidade decorrente de desastre que comprometa parcialmente sua capacidade de resposta.

Vislumbra-se, assim, haver a lacuna normativa, um vez que não se encontra contemplada a decretação de situação de emergência em decorrência de situações de cunho social, caracterizando assim emergência social. Desta maneira, a definição legal das situações que caracterizam a emergência social, conforme estabelecidas nos § 1º e 2º do Projeto de Lei, é extremamente meritória.

A título de sugestão, esta Secretaria Nacional de Assistência Social propõe a inclusão da seguinte definição de salvaguarda social com o objetivo de prever ações que poderão ocorrer na fase de prevenção, preparação e mitigação de riscos e agravos, bem como nas fases de resposta e recuperação, de forma coordenada e integrada com os órgãos de Defesa Civil, Saúde e demais órgãos e instituições do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC:

§ salvaguarda social: ações extraordinárias destinadas a prevenir e mitigar riscos e agravos sociais e preparar o Sistema Único de Assistência Social para o enfrentamento de situações que possam implicar em Emergência Socioassistencial.

Sendo assim, na avaliação da Secretaria Nacional de Assistência Social, órgão responsável pela gestão federal da Política Nacional de Assistência Social, sobre o que dispõe o Projeto de Lei em análise, entende-se que há repercussão direta no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, uma vez que o normativo propõe acrescentar o art. 24-D à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, manifestando-se favorável aos §§ 1º e 2º do Projeto de Lei, propondo novo dispositivo e manifestando-se desfavorável em relação aos demais dispositivos do Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

Desta forma, esta Secretaria, após a devida análise, manifesta-se **PARCIALMENTE FAVORÁVEL** à aprovação do **PROJETO DE LEI Nº 562, DE 2020**, na forma do item 2.7 da presente manifestação, e avaliando de **ALTO** Impacto na **Política de Assistência Social**.

6. Superadas as considerações acima, prosseguir-se-á para a análise de mérito do Requerimento de Informação nº 635, de 2022 (SEI nº12995421), de autoria da Exmo. Sr. Deputado Federal Luiz Lima - PL/RJ.

7. O Departamento de Proteção Social Especial, da Secretaria Nacional de Assistência Social, manifestou-se através do Despacho nº 694 /2022/SEDS/SNAS/DPSE (SEI nº 13103952), reiterando os

nº 10976998), enfatizando-se que "a criação de um novo serviço levará à sobreposição dos serviços já ofertados nas situações de calamidades e emergências".

8. Ainda, relatou que "**o Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e Emergências foi definido e regulamentado pela Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009 (Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais), como um serviço da proteção social especial de alta complexidade, para enfrentamento de situações de calamidades públicas e emergências reconhecidas pelo Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR), que deve ser executado em articulação com a rede existente no território, com órgãos e serviços públicos municipais, distritais, estaduais e federais, organizações não governamentais e redes sociais de apoio. O serviço promove apoio e proteção à população atingida por situações de emergência e/ou calamidade pública, com a oferta de alojamentos provisórios, atenções e provisões materiais, conforme as necessidades detectadas. Um aspecto importante do serviço é a realização de articulações e a participação em ações conjuntas de caráter intersetorial para a minimização dos danos ocasionados e o provimento das necessidades sociais decorrentes dos desastres". (Grifo nosso)**

9. Também asseverou não ser possível prospectar uma estimativa de impacto orçamentário e financeiro para os exercícios de 2023, 2024 e 2025, nem emitir sugestão de uma fonte orçamentária acompanhada das respectivas memórias de cálculo, em decorrência de eventual aprovação do Projeto de Lei nº 562/2020, que visa acrescentar "o art. 24-D à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para instituir o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos atingidos por Emergências Sociais", conforme solicitado na demanda, tendo em vista que "os recursos repassados anualmente para as situações de emergência ou calamidades, [...] apresentam alterações bem variadas", anexando-se gráfico representativo dos valores repassados nos últimos 10 (dez) anos aos estados e municípios (SEI nº 13103578), em situações de calamidades públicas e emergenciais, consoante tipificação desses serviços na LOAS.

10. Ao se observar os repasses realizados no ano de 2022, que totalizam até o momento a rubrica de R\$ 20.439.000,00 (vinte bilhões e quatrocentos e trinta e nove milhões de reais), montante que destoa drasticamente das transferências dos anos anteriores, corrobora-se o fato de que a alocação de tais recursos varia diante de questões imprevisíveis e intermitentes.

11. Destarte, apoiando-se nos argumentos e justificativas técnicas elencados, reiteramos, no que couber, o Formulário de Posicionamento SEDS/SNAS/DGSUAS/CGREGS (SEI nº 10976998), acrescentando-se as informações aqui lastreadas acerca da impossibilidade de se verificar uma estimativa de impacto orçamentário e financeiro para os exercícios de 2023, 2024 e 2025, diante da propositura de criação do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos atingidos por Emergências Sociais.

12. Sendo o que se apresenta para o momento, mantenho a equipe desta Secretaria Especial à disposição para fornecer esclarecimentos complementares eventualmente necessários.

Atenciosamente,

Assinado Eletronicamente

VALTER JOSÉ RIBEIRO PEREIRA

Secretário Especial do Desenvolvimento Social Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Valter José Ribeiro Pereira, Secretário(a) Especial de Desenvolvimento Social, Substituto(a)**, em 11/11/2022, às 18:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



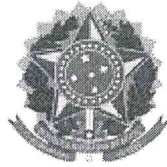
A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **13222630** e o código CRC **88EE6049**.

24/11/2022 08:57

SEI/MC - 13222630 - Ofício

Esplanada dos Ministérios, Bloco 'A' - Bairro Zona Cívico-Administrativa - Brasília/DF - CEP 70054-906 -
www.cidadania.gov.br

71000.086803/2022-13 -
SEI nº 13222630



MINISTÉRIO DA CIDADANIA
SECRETARIA ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Número do Processo: 71000.060992/2021-13

FORMULÁRIO DE POSICIONAMENTO

Proposição Legislativa (Identificação/nº/ano): PROJETO DE LEI Nº 562, DE 2020
Autor: Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)
Ementa: Acrescenta o art. 24-D à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para instituir o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos atingidos por Emergências Sociais
Secretaria: Secretaria Nacional de Assistência Social
Data da manifestação: 06/09/2021

QUADRO 1: Fase Legislativa (Proposição em discussão no Congresso)	QUADRO 2: Fase de Sanção (Proposição aprovada pelo Congresso)
Posição: ☐ Favorável ☐ Contrária ☐ Fora de competência ☒ Favorável com sugestões/ressalvas ☐ Nada a opor ☐ Matéria prejudicada	Posição: ☐ Sanção ☐ Veto Parcial: ☐ Artigo/citar: ☐ Parágrafo/citar: ☐ Inciso/citar: ☐ Alínea/citar: ☐ Veto Total ☐ Sem Óbice
Referência: ☒ Texto original ☐ Emendas ☐ Substitutivo ☐ Outros:	Impacto Orçamentário e Financeiro: ☐ Alto ☐ Moderado ☐ Baixo ☐ Nenhum
Impacto: ☒ Alto ☐ Moderado ☐ Baixo ☐ Nenhum	Impacto Normativo: ☐ Alto ☐ Moderado ☐ Baixo ☐ Nenhum

1. BREVE RESUMO

1.1. Em atenção ao Despacho nº 1432/2021/SEDS/SNAS/GAB/CAAD (Doc SEI 10951778) acompanhado do OFÍCIO Nº 609/2021/SE/DPAR/MC, de 27 de agosto de 2021 (10946460), da **Diretoria Parlamentar e Federativa - DPAR**, que solicita manifestação técnica referente ao **Projeto de Lei nº 562**,

art. 24-D à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para instituir o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos atingidos por Emergências Sociais", eis o que temos a apresentar.

2. ANÁLISE

2.1. Inicialmente, cabe esclarecer que, de acordo com o inciso II do art. 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, compete ao Conselho Nacional de Assistência Social normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social. Assim, por meio da Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, intitulada como Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) criou, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, o Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

2.2. Em 2013, o CNAS também aprovou a Resolução CNAS nº 12, de 11 de junho de 2013, que aprova os parâmetros e critérios para transferências de recursos do cofinanciamento federal para a oferta do Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e dá outras providências. No mesmo ano, foi publicada a Portaria nº 90, de 3 de setembro de 2013, do então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, que dispõe sobre os parâmetros e procedimentos relativos ao cofinanciamento federal para oferta do Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e Emergências.

2.3. Deste modo, o SUAS já possui normativas para o atendimento dos casos de situação de calamidade e emergência e tem envidado esforços para construção de diretrizes para atuação em contextos de emergência, considerando as atribuições dos municípios, estados e da União, em articulação com as ações da defesa civil, saúde e demais políticas públicas. Entende-se que o SUAS, em todos os seus serviços, precisa estar preparado para atuar em contextos de emergências, sem a necessidade de inclusão ou criação de mais um serviço específico que poderia sobrepor as ações já ofertadas.

2.4. Observa-se, no entanto, que quando da aprovação dos parâmetros e critérios de transferência de recursos do cofinanciamento federal para a oferta do Serviço de Proteção em Calamidades Públicas e Emergências especificou-se, apenas, como situações de calamidade pública e emergência aquelas definidas pela Instrução Normativa nº 01, de 24 de agosto de 2012, do Ministério da Integração Nacional. Na referida Instrução Normativa, verifica-se que a situação de emergência reconhecida pela Integração Nacional é concedida apenas em razão de situação de alteração intensa e grave das condições de normalidade decorrente de desastre que comprometa parcialmente sua capacidade de resposta.

2.5. Vislumbra-se, assim, haver a lacuna normativa, um vez que não se encontra contemplada a decretação de situação de emergência em decorrência de situações de cunho social, caracterizando assim emergência social. Desta maneira, a definição legal das situações que caracterizam a emergência social, conforme estabelecidas nos § 1º e 2º do Projeto de Lei, é extremamente meritória.

2.6. A título de sugestão, esta Secretaria Nacional de Assistência Social propõe a inclusão da seguinte definição de salvaguarda social com o objetivo de prever ações que poderão ocorrer na fase de prevenção, preparação e mitigação de riscos e agravos, bem como nas fases de resposta e recuperação, de forma coordenada e integrada com os órgãos de Defesa Civil, Saúde e demais órgãos e instituições do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC:

§ salvaguarda social: ações extraordinárias destinadas a prevenir e mitigar riscos e agravos sociais e preparar o Sistema Único de Assistência Social para o enfrentamento de situações que possam implicar em Emergência Socioassistencial.

2.7. Sendo assim, na avaliação da Secretaria Nacional de Assistência Social, órgão responsável pela gestão federal da Política Nacional de Assistência Social, sobre o que dispõe o Projeto de Lei em análise, entende-se que há repercussão direta no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, uma vez que o normativo propõe acrescentar o art. 24-D à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, manifestando-se favorável aos §§ 1º e 2º do Projeto de Lei, propondo novo dispositivo e manifestando-se desfavorável em relação aos demais dispositivos do Projeto de Lei.

3. CONCLUSÃO

3.1. Desta forma, esta Secretaria, após a devida análise, manifesta-se **PARCIALMENTE FAVORÁVEL** à aprovação do **PROJETO DE LEI Nº 562, DE 2020**, na forma do item 2.7 da presente manifestação, e avaliando de **ALTO** Impacto na **Política de Assistência Social**.



Documento assinado eletronicamente por **Natália Cerqueira de Sousa, Coordenador(a)-Geral de Regulação do Suas**, em 06/09/2021, às 11:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Ângelo Gomes Oliveira, Diretor(a) do Departamento de Gestão do Sistema Único de Assistência Social**, em 06/09/2021, às 11:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



Documento assinado eletronicamente por **Maria Yvelônia dos Santos Araújo Barbosa, Secretário(a) Nacional de Assistência Social**, em 06/09/2021, às 13:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **10976998** e o código CRC **CFF32F86**.

